



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados e estabelece procedimento para contestação da vacinação infantil contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados e estabelece procedimento para contestação da vacinação infantil contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica vedado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19, por meio de documento, certidão, atestado, declaração ou "passaporte vacinal", como condição para:

I – o exercício de direitos civis, políticos, sociais ou econômicos;

II – o acesso a bens, serviços, estabelecimentos ou instituições, públicas ou privadas;

III – a contratação, manutenção de vínculo empregatício ou prestação de serviço público ou privado; e

IV – a matrícula e frequência em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 2º É vedado o tratamento discriminatório ou constrangedor a qualquer pessoa que, por convicção pessoal, religiosa, filosófica ou por recomendação médica, deixar de se vacinar ou não vacinar menor sob sua responsabilidade legal.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – *Laudo Pediátrico Obrigatório*: documento que deve conter:

- a) Declaração expressa de “apto” ou “inapto” à vacinação;
- b) Fundamentação clínica detalhada;
- c) Nome completo e CRM do médico responsável.

II – *Junta Médica Recursal (JMR)*: colegiado de 3 (três) médicos públicos, especialistas, com experiência mínima de 5 (cinco) anos em pediatria ou infectologia, requisitados pela Secretaria de Estado da Saúde para reavaliação de laudos contestados; e

III – *Agente de Saúde Municipal*: servidor responsável por receber e encaminhar solicitações de contestação.

Art. 4º Às pessoas naturais residentes em Santa Catarina, bem como aos pais ou responsáveis legais de menores, em seu nome, é assegurado o direito de apresentar contestação fundamentada contra a determinação de vacinação contra a COVID-19 imposta por autoridade pública estadual ou municipal, cujo direito deverá observar o disposto neste artigo.

§ 1º A autoridade que pretender notificar cidadão catarinense ou menor sob sua tutela à proceder à vacinação contra a COVID-19 deverá formalizar notificação administrativa, devidamente assinada pelo responsável do órgão competente, contendo expressamente a informação sobre o direito de contestar previsto neste artigo, sob pena de nulidade, indicando, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para o protocolo da contestação.

§ 2º O prazo da contestação começa a contar do efetivo recebimento da notificação, cuja forma processual deverá respeitar o disposto nos arts. 239, 244 e 245 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, sendo realizada, ainda, por meio de:

I - carta postal com aviso de recebimento devidamente assinado pelo destinatário;

II - entrega pessoal, em balcão ou por terceiros, com contrafé devidamente assinada pelo destinatário.

§ 3º Na contestação de que trata este artigo, poderá o interessado requerer prazo complementar para a realização de exames, perícias ou juntada de documentos comprobatórios de situação particular que possa influenciar no julgamento, o qual deverá ser concedido, pelo mesmo prazo do § 1º, por até duas vezes consecutivas.

§ 4º Encerrada a instrução do processo, as razões do interessado serão remetidas à Junta Médica Recursal para apreciação, que uma vez encerrada, será comunicada ao contestante nos moldes do § 2º, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recurso administrativo, vedada nova dilação probatória.

§ 5º O recurso será apreciado por distinta composição da Junta Médica Recursal, na sessão imediatamente seguinte, possibilitada a sustentação oral pelo interessado ou representante por si indicado, inclusive profissional médico.

§ 6º A decisão da segunda JMR será comunicada ao interessado em sessão, em não havendo pedido de vista, e terá efeitos tão logo comunicada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 7º A emissão de parecer favorável pela Junta Médica Responsável (JMR) à administração de vacina contra a COVID-19 implicará a corresponsabilização solidária dos profissionais signatários por eventuais reações adversas ou efeitos colaterais decorrentes do imunizante, nos limites de sua atuação técnica e legal.

§ 8º Ficam suspensas todas as multas, notificações e penalidades administrativas aplicadas até a data da regulamentação desta Lei, em razão da não vacinação contra a COVID-19, inclusive para fins de matrícula escolar, acesso a serviços públicos ou participação em concursos, até que se realize o efetivo exercício do direito a contestação e recurso previsto nesta Lei, ou que se encerre o prazo sem manifestação do interessado.

Art. 5º Para ser admitida, a contestação de que trata o art. 4º deverá ser instruída com:

I – qualificação completa do interessado;

II - a notificação da autoridade pública contestada;

III - laudo médico com declaração expressa de aptidão ou inaptidão à vacinação, com fundamentação técnica e identificação do profissional emitente;

IV – documentos essenciais à comprovação da situação extraordinária que justifique a não vacinação do contestante, ou pedido de prazo de que trata o § 3º do art. 4º;

V - solicitação formal da Contestação, protocolado junto a Agente de Saúde Municipal, que deverá encaminhar a avaliação à autoridade competente.

Parágrafo Único. Na ausência de laudo, será agendada avaliação por profissional pediátrico da rede pública de saúde.

Art. 6º A Junta Médica Recursal de que tratam os arts. 3º e 4º serão compostas por médicos públicos do Estado de Santa Catarina e terão sua composição definida por ato do Secretário de Estado da Saúde, ou quem à sua ordem, e os indicados reunir-se-ão em três sessões anuais com cinco dias de duração, a cada quatro meses, para análise das contestações e recursos de que trata o art. 4º, nos termos do regulamento.

§ 1º Os servidores indicados na forma do *caput* serão requisitados pela Secretaria de Estado da Saúde pelo período de cinco dias dentro de suas respectivas escalas profissionais.

§ 2º A requisição de que trata este artigo é de atendimento obrigatório e substituirá o dia regular de serviço público, na forma do Regulamento.

§ 3º O processo administrativo disposto nesta Lei prescinde de recolhimento de custas quaisquer, sendo gratuito aos interessados, desde que cumpridos os prazos aplicáveis.

Art. 7º Durante a tramitação do processo de contestação ou recurso é vedada qualquer penalidade, restrição, advertência, negativa de matrícula, de frequência escolar ou acesso a atividades educacionais de interesse do menor de idade, bem como acesso a serviços públicos.

Art. 8º Os laudos pediátricos e decisões da Junta Recursal serão disponibilizados em sistema estadual unificado, garantindo transparência e acesso aos pais ou responsáveis, garantindo o sigilo dos dados pessoais dos envolvidos.

Art. 9º A supervisão dos processos recursais será realizada pelo Conselho Estadual de Saúde, que apresentará à Assembleia Legislativa relatórios semestrais com estatísticas e propostas de aperfeiçoamento.

Art. 10. O descumprimento desta Lei por instituições privadas sujeitará o infrator:

I – à advertência formal;

II – à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada pela inflação acumulada desde a publicação desta Lei, revertida ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 11. O descumprimento desta Lei por agentes públicos configura:

I – infração administrativa, com suspensão de até 30 dias;

II – responsabilização civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. O Poder Executivo estadual terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar os sistemas e procedimentos previstos no artigo 3º e seguintes desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

Deputado Jessé Lopes

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como finalidade assegurar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a proteção das liberdades fundamentais garantidas constitucionalmente, especialmente no que se refere ao direito dos pais ou responsáveis legais de tomar decisões sobre a saúde de seus filhos menores, bem como o direito de acesso igualitário aos serviços públicos e privados, independentemente de condição vacinal contra a COVID-19.

A medida proposta está amparada no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, que atribuem aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção à saúde e proteção à infância. Ressalta-se que a presente norma não interfere na obrigatoriedade geral das vacinas previstas no Programa Nacional de Imunizações (PNI), de competência federal, mas cria mecanismos técnicos de contestação para casos específicos e justificados, especialmente diante do debate científico ainda existente quanto à vacinação de crianças e adolescentes contra a COVID-19.

Com o presente Projeto de Lei visa-se a garantir o devido processo legal na Saúde Pública: a exigência de laudos pediátricos detalhados e recurso a uma junta médica especializada assegura que eventuais restrições à vacinação sejam analisadas com rigor científico, evitando decisões arbitrárias. Tal modelo preserva a autonomia familiar, sem descuidar do interesse coletivo, já que exige comprovação técnica para exceções.

Além disso, a proposta visa a resguardar o direito à educação, ao trabalho, à liberdade religiosa e ao exercício de direitos civis e políticos, evitando a imposição de barreiras inconstitucionais por meio de exigências sanitárias desproporcionais. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, a proposta também anula penalidades administrativas e judiciais aplicadas antes da publicação desta lei, garantindo tratamento isonômico e respeito às liberdades individuais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nas ADIs 6586/DF e 6587/DF, reafirma a **constitucionalidade da vacinação obrigatória, mas ressalva que ela não pode ser compulsória de forma física e que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade**. Diante disso, a proposta busca garantir o contraditório e a ampla defesa para os responsáveis que entendam não ser recomendável, no caso concreto, a vacinação de menores sob sua tutela.

Nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a obrigatoriedade da vacinação é constitucional, desde que o Estado não adote medidas invasivas, aflitivas ou coativas. No voto, destacou ainda, que a Lei 13.979 não prevê, em nenhum de seus dispositivos, a vacinação forçada nem impõe qualquer sanção: a norma estabelece, apenas, que as pessoas deverão sujeitar-se a eventual vacinação compulsória que venha a ser determinada pelo Estado e que seu descumprimento acarretará responsabilização “nos termos previstos em lei”.

Assim, a obrigatoriedade da vacinação será legítima, desde que não haja imposições em relação à integridade física e moral dos recalcitrantes, o que violaria os direitos à intangibilidade, à inviolabilidade e à integridade do corpo humano. De acordo com o ministro, qualquer determinação legal, regulamentar ou administrativa de implementar a vacinação sem o expresse consentimento das pessoas seria “flagrantemente inconstitucional”.

No voto destaca-se que, a decisão política sobre a obrigatoriedade da vacinação deve ter como base evidências científicas e análises

estratégicas pertinentes, acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, a segurança e as contraindicações dos imunizantes, de forma a respeitar a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas.

Frisa-se que, com veemência e profunda indignação, que rejeitamos o argumento falacioso usado para defender a imposição autoritária da vacinação obrigatória: a mera alegação de registro em órgão de vigilância sanitária, inclusão no Programa Nacional de Imunizações (PNI), ou determinação por ato administrativo bastaria para sobrepujar direitos fundamentais! É um ULTRAJE à liberdade de consciência e um ATAQUE direto ao poder familiar, quando o Estado usurpa o direito inalienável dos pais de decidir sobre a melhor saúde de seus filhos, transformando cidadãos em súditos sem voz nas decisões mais íntimas sobre seus corpos!

É contra este cenário de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais que nossa proposta se levanta com determinação inabalável! A vacina contra COVID-19 JAMAIS foi inserida no PNI através de Lei legitimamente aprovada pelo Congresso Nacional, mas por uma simples Nota Técnica (nº 101/2024-DPNI/SVSA/MS), o que faz com que a vacinação seja orientativa e optativa, NUNCA obrigatória. É um ato burocrático sem qualquer respaldo democrático que pretende controlar as liberdades individuais dos catarinenses! Pior ainda, impõe-se esta obrigatoriedade quando NÃO EXISTE consenso médico-científico consolidado sobre a aplicabilidade e eficácia dessas vacinas em crianças, representando uma afronta inaceitável à autodeterminação das famílias e uma perigosa precedente de tirania sanitária que NÃO TOLERAREMOS em nosso Estado!

Nas ADIs citadas anteriormente, o Relator Ministro Lewandowski destacou a necessidade de observar os consensos científicos sobre a segurança e a eficácia das vacinas, a possibilidade de distribuição universal e os possíveis efeitos colaterais, “sobretudo aqueles que possam implicar risco de vida, além de outras ponderações da alçada do administrador público”.

Vale destacar, ainda, outro ponto questionável cientificamente: as “vacinas” contra a COVID-19 deveriam ser classificadas, na verdade, como produtos de terapia gênica (GTPs), pelo modo de ação das vacinas de mRNA. Tanto que, a vacina produzida pelo laboratório Pfizer ainda tem status de “EXPERIMENTO” com seres humanos, pois está na Fase 3 de testes. Sendo assim, a denominação correta dessa “vacina” seria TERAPIA GÊNICA, pois ainda não passou por todos os testes necessários para comprovar os critérios de controle de qualidade, e seu modo de ação

Preceitua ainda o artigo 15 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) que ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou intervenção cirúrgica que coloque em risco a vida.

Esse artigo reflete a importância da autonomia e da dignidade da pessoa humana, protegendo-a de procedimentos médicos invasivos que possam comprometer sua vida, estando intimamente ligado ao princípio do consentimento informado, que exige que o paciente seja devidamente informado sobre os riscos e benefícios de um tratamento antes de concordar com ele.

A chamada “vacina” contra a COVID-19, especialmente quando se trata de plataformas de mRNA (como Pfizer e Moderna), é objeto de debate científico internacional, com parte da comunidade médica sustentando tratar-se de terapia gênica experimental, não sendo um imunizante convencional (vírus atenuado ou inativado).

Dessa forma, não se pode compelir um indivíduo — ainda mais crianças — a submeter-se a um tratamento cujo status científico e legal é controverso.

É fato que a vacinação compulsória de menores, sem autorização dos pais/responsáveis, viola o princípio do consentimento informado, reconhecido pela jurisprudência (REsp 1.540.580/DF – STJ) e, a não observância do princípio do consentimento informado pode gerar responsabilidade civil aos envolvidos que detêm essa obrigação de esclarecer, orientar e informar.

Em um Estado Democrático de Direito, o consentimento informado é cláusula pétrea da prática médica. Quando se trata de substâncias experimentais, a recusa é um exercício legítimo do direito à integridade física, à liberdade e à objeção de consciência (art. 5º, VI e VIII da CF/88).

TJSP – AI 2045845-86.2022.8.26.0000 - “Não demonstrada a obrigatoriedade da vacinação específica no âmbito do PNI e diante da recusa fundamentada dos pais, não se pode autorizar judicialmente a vacinação compulsória.”

É imperioso ainda destacar que, a obrigatoriedade da vacinação experimental contraria a Declaração de Helsinque (1964, OMS); os Princípios de Nuremberg (1947) e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (2005). Todos esses instrumentos exigem que nenhuma pessoa seja submetida a experimentação médica sem consentimento livre e esclarecido, o que reforça a tese de que a vacinação experimental, sem consenso científico, não pode ser imposta coativamente.

Outro ponto relevante a se enfatizar é que o medo dos pais de serem obrigados a vacinar seus filhos com a “vacina” da COVID-19, faz com que os pais deixem de levá-los para vacinar das outras vacinas obrigatórias, pois não vão ao posto de saúde com medo de serem “denunciados” ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público. É justamente a obrigatoriedade que gera a hesitação vacinal e prejudica a vacinação de outras que compõem o PNI.

Importa destacar que, a redação ora apresentada foi cuidadosamente elaborada para compatibilizar os direitos fundamentais com a proteção à saúde pública, mantendo a competência da União no tocante às normas gerais, mas permitindo que o Estado regule, dentro de sua esfera, o exercício equilibrado desses direitos.

Já em relação aos aspectos financeiro e orçamentário, frisa-se que não há impacto financeiro pois, a Junta Médica Recursal é composta por profissionais médicos servidores públicos que atuarão durante seu horário de expediente. Assim, não há a obrigação de contratação de novos profissionais, o que não acarreta o uso de recursos públicos para execução dos objetivos da presente proposta.

Assim, a presente proposição reflete o compromisso com a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a autoridade dos pais sobre seus filhos e a razoabilidade das políticas públicas, em consonância com os valores defendidos pelos autores desta iniciativa legislativa.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

Deputado Jessé Lopes



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 20/05/2025, às 13:05.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de
Lima**, em 20/05/2025, às 10:40.
